



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000424/2009-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.322 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2021  
**Recorrente** ÁLVARO JOSÉ CAIRES PEIXOTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26).

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

**ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.**

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar tão-somente a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.**

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Descabe à Administração Tributária produzir provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo recorrente, devendo ser indeferido o pedido de diligência com tal finalidade.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

**ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 109.**

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens (Súmula CARF nº 109)

**INTIMAÇÃO DO PATRONO . IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.**

Não há previsão no Regimento Interno do CARF para que as intimações sejam veiculadas em nomes dos patronos. A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento.

É facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos nos arts. 4º e 7º da Portaria CARF/ME nº 690, de 2021, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 20.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-33.662 (fls. 506/517) – 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), que julgou procedente em parte a impugnação ao Auto de Infração de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2005; ano-calendário 2004.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração e “Termo de Verificação Fiscal” lavrado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 240/248), o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes. Esclarece a autoridade fiscal lançadora que o Termo de Início de Fiscalização” foi inicialmente enviado ao contribuinte por via postal, entretanto, a correspondência retornou dos “Correios” com informe de que o destinatário havia se mudado. Foi assim afixado edital na sede da repartição, para efeito de ciência do Termo de Início de Fiscalização, sendo desafixado em 12/03/2008. Em 03/04/2008, após o prazo para o cumprimento do Termo de Início de Fiscalização e não sendo apresentados os documentos requeridos, foi lavrado o Termo de Reintimação. Cuja ciência se deu novamente por meio de afixação de Edital e, mais uma vez, não houve manifestação do fiscalizado. Foi realizada diligência junto ao local do domicílio cadastrado no sistema da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo informado pelo porteiro do edifício que o contribuinte em questão tinha um apartamento mas havia sido vendido e o mesmo não residia no local. Procedeu-se à lavratura de “Termo de Embarço”, também com ciência por Edital e posteriormente foi elaborada a solicitação das emissões de requisições de informações sobre movimentações financeiras (RMF), relativamente às instituições financeiras apuradas por meio da Declaração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (DCPMF). Informa ainda a autoridade fiscal lançadora que, de posse das informações relativas à movimentação financeira do contribuinte foram adotados os seguintes procedimentos:

1) Depósitos Conciliados

Conforme artigo 849 do Decreto 3000/99 não consideramos os créditos referentes a resgate de aplicações e poupança, reembolsos, estornos, redução de saldo devedor, utilização de limite de cheque especial, cheques depositados e posteriormente devolvidos, cheques compensados e posteriormente devolvidos, bem como os créditos nas contas correntes cujos valores coincidem em data e valor com débitos em outra conta corrente do contribuinte, sequer foram solicitados ao contribuinte a sua comprovação, todos abaixo listados:

(...)

3) Depósitos comprovados

Não houve comprovação documental de nenhum crédito ocorrido nas contas bancárias.

4) Depósitos não comprovados

Algumas contas bancárias constam como conjuntas com a contribuinte Mônica Dias Amaral Peixoto, CPF n. 045.451.517 -01, conforme os dados cadastrais bancários enviados pela Instituição Financeira, mas a contribuinte em questão não apresentou DIRPF ano calendário 2004 e foi declarada como dependente na DIRPF do fiscalizado no respectivo ano calendário, portanto, os valores dos depósitos não comprovados destas contas bancárias foram considerados como rendimentos omitidos imputados ao contribuinte fiscalizado.

Dos créditos ocorridos nas contas bancárias apresentadas, excluindo-se os depósitos conciliados, restaram os seguintes depósitos sem comprovação.

(...)

Fica caracterizada a OMISSÃO DE RECEITAS no valor de R\$ 2.380.011,48 por não comprovação da origem do crédito ocorrido em conta bancária, sendo objeto de lançamento de ofício no presente auto de infração, nos termos do art.849 do Decreto 3000/99 citado abaixo.

O contribuinte foi inicialmente cientificado do Auto de Infração e anexos por meio do Edital n.º 0029/2009, afixado em 03/02/2009 e desafixado em 19/02/2009 (fl 255). Posteriormente, em 02/07/2009, o presente procedimento foi encaminhado para a nova unidade fiscal de jurisdição do autuado (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal/RN – DRF/NAT). Recebido no destino, entendeu a DRF/NAT pelo envio, por via postal, do Auto de Infração ao novo endereço do contribuinte, sendo entregue em 07/09/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 269. Consta o seguinte despacho na folha 504: “3. *Como há despacho informando da ciência do Auto de Infração por Edital (fls. 227), sem que haja nos autos a comprovação de que houve a tentativa da ciência por AR, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, o sujeito passivo foi intimado do lançamento, em seu domicílio tributário, em 07/08/2009 (fls. 232 e 237).*”

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 270/304), onde alega preliminarmente cerceamento de seu direito de defesa, sob argumento de que não foi regularmente intimado a fim de comprovar "mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações e não teve a oportunidade de prestar os esclarecimentos necessários durante o procedimento de auditoria fiscal, acarretando nulidade do lançamento fiscal. Uma vez que somente teria sido intimado por edital, por entender que tais esclarecimentos, *“certamente, impediriam a lavratura do Auto de Infração.”* Em sequência apresenta tópicos intitulados “Da indevida presunção de omissão de receitas”, “Da comprovação das movimentações financeiras”, “Dos Valores Inferiores a R\$ 12.000,00 – art. 42, § 3, Inciso II, da Lei n.º. 9.430/96” e “Da inexistência de acréscimo patrimonial”, onde apresenta uma série de justificativas e supostas origens para diversos valores constantes de sua movimentação financeira do período fiscalizado. Acrescentando não ter havido acréscimo patrimonial que justifique a cobrança de imposto sobre a renda, tendo em vista a inexistência de fato imponible que justifique a exigência fiscal. Ao final, advoga a impossibilidade da aplicação da multa no percentual de 75%, por, em seu entender, possuir caráter confiscatório, assim como, pugna pelo afastamento da cobrança dos juros moratórios, calculados com base na Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic), sobre o valor da multa de ofício, por ausência de previsão legal e porque: *“a multa de ofício tem natureza eminentemente repressiva e punitiva, não havendo previsão legal sobre a incidência de juros sobre ela.”*

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada parcialmente procedente. Foi decidido no julgamento de piso pela exclusão de alguns dos valores que integravam o lançamento tributário, que se considerou devidamente comprovadas as origens, totalizando R\$ 147.188,58 de redução da base de cálculo da autuação. A decisão prolatada apresenta a seguinte ementa:

**INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.**

É válida a intimação por edital, desde que infrutífera a tentativa de intimação por via postal.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 524/561), onde o autuado ratifica todos os argumentos de defesa apresentados por ocasião da impugnação e não acatados no julgamento de piso. Princípiam com a preliminar de nulidade, por cerceamento de seu direito de defesa, devido à intimação por via de edital, após ter comunicado à RFB seu novo endereço, conforme cópia de “Extrato do Processamento - 2008”, de sua DIRPF do exercício de 2008 (ano-calendário 2007), constante dos autos (folha 330). Inova, ao suscitar preliminar de nulidade por suposta quebra indevida de sigilo bancário sem autorização judicial, matéria não questionada na impugnação. Em continuidade, contesta o lançamento por considerar calcado em indevida presunção de omissão de receitas, por ausência de comprovação da penalidade imputada por parte da fiscalização, mediante levantamento de toda a documentação e comprovação de que teria havido omissão de receita ou, ainda, acréscimo patrimonial. Entende como devidamente demonstrada a origem de seus depósitos e afirma: *“Assim, se a fiscalização tinha ciência das operações, da origem e do destino dos depósitos, não poderia simplesmente desconsiderar as informações constantes nos extratos bancários e na DIPF do RECORRENTE, alegando ausência de comprovação de depósitos e omissão de receitas.”* Na sequência, em tópico denominado “Do mérito: da comprovação das movimentações financeiras”, passa a discorrer sobre diversas movimentações ocorridas em suas contas correntes, que serão objeto de explicitação e análise por ocasião do voto. É reiterado o argumento de que excluídos os valores que entende devidamente comprovados, os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não superariam o limite anual de R\$ 80.000,00 estabelecido pela legislação, sendo requerida a aplicação de tal norma, assim como, a alegação de não ter havido acréscimo patrimonial que justifique a cobrança de imposto sobre a renda, tendo em vista a inexistência de fato imponível que justifique a exigência fiscal. Ao final, volta a advogar a impossibilidade da aplicação da multa no percentual de 75%, por entender possuir caráter confiscatório e o afastamento da cobrança dos juros moratórios sobre o valor da multa de ofício, calculados com base na Taxa Selic, por ausência de previsão legal para tal cobrança; pugna pelo cancelamento do arrolamento de bens, devido à alteração do limite normativo para adoção de tal procedimento e apresenta os seguintes requerimentos:

144. Ante o exposto, pede e espera a RECORRENTE seja recebido, conhecido e integralmente provido o presente recurso voluntário para que a r. decisão recorrida seja parcialmente reformada para:

- a) seja declarada a nulidade da autuação, tendo em vista que (i) o RECORRENTE não foi intimado do TIAF em seu endereço da época, fato esse que era de conhecimento da RFB; (ii) a autuação foi baseada em "prova" ilícita, eis que houve a quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial; e (iii) a autuação foi baseada em meras presunções, sem qualquer investigação.
- b) seja provido o presente recurso voluntário, tendo em vista que restou comprovado que não houve omissão de receita e, tampouco, acréscimo patrimonial;
- c) seja cancelado o arrolamento de bens, seja pela improcedência da cobrança, seja porque o valor do crédito ora exigido está abaixo do limite previsto na IN RFB 1197/11;
- d) Caso esse I. Órgão Julgador não entenda pela presença de todos os requisitos necessários à demonstração das alegações apresentadas, requer a conversão do julgamento em diligência de forma que verifiquem eventuais documentos novos e sejam confirmadas as informações que demonstram os presentes argumentos, em homenagem ao princípio da verdade material.

Foram ofertados pelo recorrente memoriais, datados de 1º de junho de 2021.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por meio de ciência eletrônica, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização do Acórdão de Piso e “Intimação de Resultado de Julgamento”, em usa Caixa Postal, Modulo e-CAC da página eletrônica da RFB na rede mundial de computadores (*internet*). Sendo, conforme despacho de fl. 532: “Data da disponibilização na Caixa Postal: 14/11/2013; Data da ciência por decurso de prazo: 29/11/2013. “

Tendo sido protocolizado em 13/12/2013, o recurso é tempestivo, não obstante, deve ser parcialmente conhecido, devido ao fato de que inova em sua razões de defesa, ao arguir preliminar de nulidade por suposta quebra indevida de sigilo bancário sem autorização judicial, matéria não questionada por ocasião da impugnação.

### **Preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa**

Suscita o recorrente, em sede preliminar, a nulidade da autuação, afirmando que as intimações do início do procedimento de fiscalização e para comprovação das origens de sua movimentação financeira, se deram em seu endereço antigo; e que tal fato era de conhecimento da própria Receita Federal, o que o impossibilitou de esclarecer todas as dúvidas da fiscalização, acarretando verdadeiro cerceamento de seu direito de defesa. Assevera que teria comunicado sua alteração de endereço mediante entrega da DIRPF do exercício de 2008, em 30/04/2008, conforme cópia de “Extrato do Processamento - 2008” que anexa aos autos (fl. 330), onde consta no campo “endereço considerado” seu novo endereço. Contesta a afirmação constante da decisão de piso, de que somente teria informado à Receita Federal o novo domicílio fiscal em 29/04/2009, com a entrega da DIRPF do exercício de 2009. Entende evidente preterição ao direito ao contraditório e à ampla defesa porque, mesmo após a comunicação da alteração do endereço, foram expedidas intimações ao endereço antigo, restando infrutíferas as tentativas e culminando pelas intimações por editais. Onde não lhe teria sido efetivamente garantido o direito de apresentar as devidas comprovações e esclarecimentos sobre todas as movimentações financeiras realizadas em 2004, que a seu entender impediriam a autuação. Assim, a autuação por presunção seria incabível, exatamente porque não teria sido regularmente intimado a fim de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, o que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração.

Esses mesmos argumentos, também suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, foram afastados no julgamento de piso, mediante os seguintes fundamentos:

Para apreciação das alegações do contribuinte a respeito da forma utilizada para a notificação deve-se atentar para o que determina o artigo art. 23, do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal PAF, com as alterações supervenientes.

(...)

Cabe registrar que o contribuinte informou à Receita Federal o novo domicílio fiscal apenas em 29/04/2009, data da entrega da declaração de ajuste anual exercício 2009, e não no exercício 2008 como alega na impugnação.

Ressalta-se que o Termo de Início de Fiscalização foi encaminhado ao domicílio tributário do contribuinte constante nas informações cadastrais do contribuinte conforme disposto no art. 23, II, parágrafos 3º e 4º do Decreto 70.235/72 transcrito anteriormente, em fevereiro de 2006, por via postal e, obviamente, não foi entregue porque informado que o contribuinte não mais residia lá (fls. 5, 11/13).

Assim, infrutífera, a notificação por via postal, utilizou-se o Edital Nº 048/2008 (fl. 14), o qual foi afixado em Unidade Administrativa da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP), em 25/02/2008. Posteriormente, em 03/04/2008, o contribuinte foi

reintimado – edital n.º 7 098/2008 (fl. 17), e, em 15/05/2008, houve tentativa de ciência pessoal (fl. 18) do Termo de Início de Fiscalização, também infrutífera, restando evidenciado que o contribuinte não mais residia no endereço constante dos cadastros da RFB.

Em suma, o contribuinte foi intimado regularmente por edital porque improficuas as inúmeras tentativas de intimação por via postal. Continuando o procedimento fiscal, lavrou-se Termo de Embaraço a Fiscalização (fls. 19/20), mais uma vez, com ciência via edital (fl. 21), em atendimento às formalidades legais. Em seguida, houve emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 31/44), com a consequente apresentação pelas instituições financeiras demandadas dos extratos bancários de 2004 de contas corrente do contribuinte.

Analizados os extratos apresentados e conciliadas as contas bancárias como explicitado no Termo de Verificação Fiscal, intimou-se o contribuinte, ainda por edital (fl. 25), de 22/10/2008, a comprovar a origem de diversos depósitos bancários (fls. 22/24).

Cabe reafirmar que até então o contribuinte apresentara as declarações de ajuste anual exercícios 2006, 2007 e 2008, sem qualquer indicação de mudança de domicílio fiscal.

Consequentemente, necessárias e regulares, as Requisições de Informações de Movimentação Financeira emitidas, único modo de obter os extratos bancários do contribuinte e dar continuidade ao procedimento fiscal.

A intimação por edital quando improficua a via postal não representa, como aduz o impugnante, cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista que o Auto de Infração revestiu-se de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações supervenientes. Tampouco há que se cogitar de qualquer descumprimento do art. 142 do CTN que trata especificamente do lançamento tributário formalizado pelo auto de infração ora contestado.

Ainda quanto à hipotética nulidade, observa-se que inexistente incompetência do agente do ato administrativo ou preterição ao direito de defesa, vícios insanáveis que conduzem à nulidade e que estão previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal contém todos os elementos e fatos necessários à motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida – omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem –, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa. O impugnante teve ciência da descrição detalhada das infrações imputadas e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada. Teve, portanto, pleno conhecimento do ilícito tributário e pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, no próprio arazoado apresentado.

Enfim, a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, não há que se cogitar de nulidade ou de cerceamento de defesa, afastando-se as preliminares levantadas.

Conforme demonstrado no extrato do julgamento acima reproduzido, houve várias tentativas de intimação do então fiscalizado, no domicílio fiscal por ele indicado em suas declarações do IRPF. Afirma o recorrente que teria comunicado sua alteração de endereço mediante entrega da DIRPF do exercício de 2008, em 30/04/2008, conforme cópia de “Extrato do Processamento - 2008” que anexa aos autos (fl. 330), onde consta no campo “endereço considerado” seu novo endereço. Tal afirmação é expressamente contestada pela autoridade julgadora de piso, nos seguintes termos: *“Cabe reafirmar que até então o contribuinte apresentara as declarações de ajuste anual exercícios 2006, 2007 e 2008, sem qualquer indicação de mudança de domicílio fiscal.”* Ocorre que o recorrente somente anexou aos autos o referido “Extrato do Processamento - 2008”, mesmo que devidamente contestada a sua alegação de que teria promovido à alteração cadastral na DIRPF 2008. Curiosamente, juntamente com o recurso o contribuinte anexa cópia das DIRPF’s relativas ao exercícios de 2005, 2006 e 2007

(fls. 564/580), mas não anexou aos autos a declaração onde alega ter promovido à alteração cadastral relativa ao seu endereço/domicílio fiscal, limitando-se ao já citado Extrato de Processamento. Deve ser consignado que as fichas cadastrais das diversas contas correntes mantidas pelo autuado (fls. 48, 108, 167, 197, 205.237), apresentam distintos endereços do contribuinte, em períodos simultâneos, o que evidencia o fato de que possuía, efetivamente, várias indicações de domicílio. Merece ainda destaque a procuração de fl. 205, lavrada em 10/10/2003, onde o contribuinte já naquela data, declara-se residente na cidade de Tibau do Sul/RN. Ou seja, o contribuinte já era possuidor de endereço na referida cidade do estado do Rio Grande do Norte, mas continuou apresentando suas Declarações de IRPF indicando como seu endereço residencial a av. Ibijau, nº 355 em São Paulo/SP, mesmo endereço para onde foram encaminhados o Termo de Início Fiscalização e demais Termos de Intimação, por se tratar do domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, tudo conforme previsto nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

É dever do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais, sendo regular a intimação encaminhada ao endereço constante dos cadastros da RFB como domicílio fiscal apontado pela próprio autuado em suas Declarações do IRPF. Cumpre repisar que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972 (que rege o processo administrativo fiscal federal). Ao tratar da nulidades do processo administrativo fiscal, assim dispõe o referido Decreto:

#### CAPÍTULO III

##### Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Saliente-se que o art. 59, acima reproduzido, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta à intimação que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem a requerida nulidade do lançamento. sem razão assim o recorrente quanto à arguição de nulidade.

#### **Alegações de que depósitos bancários não geram presunção de renda e incorrência de acréscimo patrimonial que justifique a autuação**

Advoga o contribuinte que o lançamento estaria calcado em indevida presunção de omissão de receitas, por ausência de comprovação da penalidade imputada por parte da fiscalização, mediante levantamento de toda a documentação e comprovação de que teria havido omissão de receita ou, ainda, acréscimo patrimonial que justifique a cobrança de imposto sobre a renda, tendo em vista a inexistência de fato imponible que ampare a exigência fiscal.

Complementa que entende como devidamente demonstrada a origem de seus depósitos, afirmando que se a fiscalização tinha ciência das operações, da origem e do destino dos depósitos, não poderia simplesmente desconsiderar as informações constantes nos seus extratos bancários e DIRPF.

Antes da análise do presente tópico, cumpre repisar o que já foi esclarecido no julgamento de piso, no sentido de que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula n.º 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o seguinte comando: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Também deve ser pontuado que, as decisões administrativas que o recorrente trouxe em sua defesa são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Para melhor entendimento do tema concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relevante se fazer um histórico da legislação que trata dos depósitos bancários e sua utilização para o efeito de lançamento de crédito tributário. Para tanto, valho-me de extratos de voto proferido no Acórdão n.º 2202-004.892, desta 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em julgamento de 16/01/2019:

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00

(doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o §5º do art. 6o da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Conforme explicitado no extrato acima, o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, sendo esses utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ao deixar de comprovar tal origem, limitando-se a afirmações de origens diversas sem apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas afirmações, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei. A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho, onde se destaca a Súmula nº 26, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72) que tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal, que apresenta o seguinte comando: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise de questões de mérito apresentadas na peça recursal

### **Mérito**

Entende o recorrente como devidamente demonstrada a origem de seus depósitos e em tópico denominado “Do mérito: da comprovação das movimentações financeiras”, passa a discorrer sobre diversas movimentações ocorridas em suas contas correntes, as quais passo a especificar/analisar.

### **Operações de Câmbio**

Afirma que na impugnação teria comprovado que os ingressos no montante de R\$ 3.250,00 e R\$ 8.900,00, nas contas do Banco do Brasil e do Unibanco, respectivamente, referiam-se a valores transferidos de sua conta bancária em Portugal, via Banco Central. Assevera que a decisão de piso desconsiderou suas alegações sob argumento de que uma das transferências (Banco do Brasil) seria para a conta da empresa VBC, que não é o sujeito passivo da autuação, e que a transferência do Unibanco não apresentava coincidência em datas e valores com aquela objeto da autuação, assim defende que:

47. Em primeiro lugar, é importante destacar que o RECORRENTE é sócio administrador da empresa VBC, conforme será demonstrado com mais detalhes adiante.

48. Além disso, ao contrário do alegado na decisão recorrida, os valores e datas de transferência guardam íntima relação.

49. Nesse passo, verifica-se do fax enviado ao Banco do Espírito Santo (fl. 302), em Portugal, que o RECORRENTE solicitou a transferência dos seguintes valores:

Data	Banco	Agência	Conta	Histórico	Valor (R\$)
06/01/04	Brasil	3777-x	13048-6	Câmbio (fls. 194)	3.250,00
19/01/04	Unibanco	7351	260319-9	Câmbio (Doc. 04 da impugnação)	8.900,00
<b>Total</b>					<b>12.150,00</b>

50. Além disso, do extrato de câmbio anexo, percebe-se que foi transferido, em 08/01/2004, ou seja, na mesma data, o valor de 2.500,00 euros à conta-corrente do RECORRENTE, do Unibanco.

Deve-se frisar que o valor informado no referido extrato está em euros, e não em reais.

51. Nesse passo, fazendo-se a conversão de euros para a moeda nacional, ver-se-á que os valores guardam relação com o alegado até o momento.

52. Como é sabido, esse tipo de operação sempre tem o aval do Banco Central. Isso significa dizer que a Receita Federal do Brasil tem plenas condições de apurar a realidade dos fatos e constatar que tais valores vieram de conta cuja titularidade é do RECORRENTE, não havendo, portanto, omissão de receita e, tampouco, acréscimo patrimonial.

53. Justamente por isso é que o RECORRENTE requereu, em atendimento ao princípio da verdade material, a realização de diligências, especialmente com a expedição de ofício às instituições financeiras, para que juntem ao processo cópia dos contratos de câmbio.

54. No entanto, mais uma vez o v. acórdão recorrido se baseou em presunções para manter a exigência do tributo, o que não se pode admitir.

Não merece reparo a decisão de piso quanto a tais valores, onde se destacou que a transferência de 2.500,00 euros não deve ser considerada, posto que o valor foi depositado na conta da pessoa jurídica VBC no Banco do Brasil, não se prestando a justificar a movimentação bancária do autuado, mesmo que sócio da referida empresa. Quanto ao valor de R\$ 8.900,00, o documento apresentado (fl. 332) é uma autorização de transferência destinada à agência do Banco Espírito Santo (situado em Portugal), datada de 08/01/04, de 2.500,00 euros para a conta do contribuinte no Unibanco. Mas conforme apontado no julgamento de piso, nem as datas da transação do Unibanco, nem os valores das operações coincidem e sequer são próximas. Veja que a ordem é datada de 08/01/2004 e o valor contestado foi movimentado na conta mantida junto ao Unibanco em 19/01/2004. Noutro giro, tal documento (fl. 334), trata de duas

transferências, ambas no valor de 2.500,00 euros, ou seja, de mesmo valor e o recorrente quer justificar depósitos de valores em reais muito distintos (R\$ 3.250,00 e R\$ 8.900,00), como se ambos correspondessem a 2.500,00 euros cada nas respectivas datas. Mantida assim a presunção de omissão de rendimentos relativa a tais depósitos.

### **Créditos de Salários**

Alega o recorrente vínculo de emprego com a pessoa jurídica Primesys, com vencimentos mensais, devidamente declarados em sua DIRPF/2005, que totalizaram R\$ 57.200,00 com imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 13.500,92, tudo ainda conforme comprovante de rendimentos emitido pela referida empregadora. No julgamento de piso foram considerados como devidamente comprovados os valores de salários constantes de extratos bancários do banco Unibanco e corroborados por extratos de folha de pagamentos da fonte pagadora, relativos a nove depósitos em conta corrente do contribuinte, sob a rubrica “*crédito salário*”, que totalizaram R\$ 45.653,66, valor este que foi excluído do lançamento.

Entretanto, aduz o contribuinte que apesar da decisão ter reconhecido que parte dos valores referem-se a depósito referente a salário por ele recebido, o acórdão recorrido não teria se atentado a todos os depósitos a título de salários constante nos autos. Nessa linha, apresenta planilha discriminativa de valores, onde aponta, entre outras informações, datas dos acentuados depósitos, valores e localização (folha do processo) onde se encontrariam discriminados. Tal planilha discrimina 11 depósitos e que totalizariam R\$ 50.389,56, requer assim o autuado que seja considerada a totalidade desse valor e não somente os R\$ 45.653,66 excluídos pela autoridade julgadora de piso.

Ocorre que, compulsados os extratos constantes das folhas 59 a 63 (e.fls. 64/68 do e-processo) apontados pelo recorrente, verifica-se que constam exatos 9, e não 11, depósitos em conta corrente do contribuinte sob a rubrica “*crédito salário*”, que totalizam os R\$ 45.653,66 já excluídos do lançamento e não R\$ 50.389,56 conforme requerido. Considerando que já houve a exclusão da autuação do valor efetivamente apurado como crédito de salários, também sem razão o recorrente quanto a tal pleito.

### **Contratos de Mútuo**

Alega o contribuinte que parte expressiva dos valores depositados em suas contas bancárias seriam decorrentes de contratos de mútuo, que totalizariam R\$ 1.355.176,15. Empréstimos esses devidamente declarados em sua DIRPF/2005, apontados como mutuantes as pessoas jurídicas Primesys e Venley Star, no total de R\$ 194.274,15, e a pessoa física de Eduardo Augusto Marques Henriques Martins, no valor de R\$ 1.160.902,00.

### **Mútuo declarado com a Primesys Soluções Empresariais**

Foi declarado o recebimento de R\$ 72.000,00 no ano-calendário de 2004, a título de empréstimo tomado da pessoa jurídica Primesys Soluções Empresariais. No julgamento de piso concluiu-se que a apresentação de diversas transferências de contas correntes do impugnante para a conta corrente da Primesys permitiria a exclusão do valor comprovadamente ressarcido à empresa. Assim, se entendeu que os comprovantes de transferências (fls. 346/377) atestam a transferência efetiva de recursos do impugnante para a conta corrente da Primesys, no valor total de R\$ 52.000,00 (10 transferências em 2005; 7 em 2006 e 9 em 2007), observando que foram desconsiderados os documentos que são meros comprovantes de agendamento (fls. 356 e 366), ou cópia (duplicidade) de transferências (fl. 347, 374 e 376), porque não representariam efetiva transferência de recursos. Foi desse modo excluída parte do depósito da

Primesys, no valor de R\$ 52.000,00, conforme os comprovantes de depósitos, mediante os seguintes fundamentos:

(...)

A este respeito ressalta-se que as operações de mútuo, para fins de comprovação legal, devem ser reguladas por contrato de mútuo entre as partes envolvidas, no qual devem ser fixadas as condições gerais de operação, tais como: prazo, forma de pagamento e juros, dentre outras condições e garantias inerentes ao contrato. E, neste caso, para que pudessem produzir efeitos perante terceiros, inclusive e principalmente perante o Poder Público, deveriam ser levados a registro público para, assim, validar e comprovar a sua formalização (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, Código Civil, art. 221).

(...)

A respeito do depósito de R\$ 72.000,00 feito pela empresa empregadora do impugnante, Primesys, como identificado no extrato da conta bancária (fl. 64) mesmo desconsiderado o valor probante do contrato de mútuo (343/344) que sequer está assinando pelo alegado mutuante, fato inusitado em obrigações contratuais bilaterais, a apresentação de diversas transferências de contas correntes do impugnante para a conta corrente da Primesys permite a exclusão do valor comprovadamente ressarcido à empresa. Os comprovantes de transferências (fls. 346/377) atestam a transferência efetiva de recursos da conta corrente do impugnante para a conta corrente da Primesys, no valor total de R\$ 52.000,00 (10 transferências em 2005; 7 em 2006 e 9 em 2007), observando que desconsiderados os documentos que são meros comprovantes de agendamento (fls. 356 e 366) ou cópia (duplicidade) de transferência (fl. 347, 374 e 376) porque não representam efetiva transferência de recursos do impugnante para a empresa Primesys. Excluída, portanto, parte do depósito da Primesys, no valor de R\$ 52.000,00.

(...)

Contrapondo tais argumentos, assevera o autuado que o Acórdão recorrido se prendeu apenas aos comprovantes de pagamento apresentados nos autos, desconsiderando por completo a DIRPF/2005, na qual consta exatamente o empréstimo contraído junto à Primesys, no valor de R\$ 72.000,00. Reforçando tais afirmações, juntamente com o recurso anexa aos autos as DIRPF's de 2006 (fls. 570/575) e 2007 (fls. 564/569), que demonstram a evolução e quitação do empréstimo, conforme planilha constante da peça recursal, e acrescenta não haver qualquer fundamento legal ou jurídico que justifique a manutenção da cobrança.

A autoridade julgadora de piso reconheceu parcialmente o contrato de mútuo firmado entre o recorrente e a empresa Primesys, baseada nos valores comprovadamente retornados ao mutuante, conforme comprovantes de depósitos efetuados pelo mutuário. Uma vez aceita como devidamente comprovada a origem e natureza de parte do valor, assim como o próprio contrato de mútuo, tratando-se de um única operação (TED no valor de R\$ 72.000,00, em 29/09/2004), é de difícil concepção a ideia de que apenas parte dessa quantia se refira a um empréstimo, haja vista as demais evidências apresentadas. Considerando que foi reconhecida, no julgamento de piso, a natureza de mútuo de parte do valor da TED de R\$ 72.000,00, efetuada em 29/09/2004 na conta bancária do autuado, assim como, a comprovação de depósitos a título de pagamento da dívida, e à vista das declarações de IRPF dos exercícios de 2005/2006/2007, onde consta declarada a dívida e a sua evolução/extinção, entendo pela exclusão do valor remanescente de R\$ 20.000,00 da base de cálculo lançamento.

#### **Mútuos declarados com Eduardo A. M. H. Martins e Venley Star Brasil Ltda**

Foi declarado pelo contribuinte, como origem de depósitos que totalizam R\$ 1.087.350,00, contrato de mútuo com a pessoa física Eduardo A. M. H. Martins. Da mesma forma, foi declarado também contrato de mútuo com a empresa Venley Star, para justificar a

origem de R\$ 132.500,00 depositados em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil SA. Acrescenta ter juntado todos os recibos que comprovariam ter recebido os depósitos, conforme planilhas que apresenta, contratos de mútuo e alterações sociais de pessoa jurídica em que figura como sócio, além de constar em sua DIRPF/2005, no campo "Dívidas e Ônus Reais", que no ano de 2004 teria contraído os referidos empréstimos (nos valores de R\$ 1.160.902,00 e R\$ 122.274,00), os quais declara como quitados ("zerado"), na DIRPF/2006. Complementa apresentando as razões e forma de quitação dos empréstimos nos seguintes termos:

### III.3.2 — EDUARDO A. M. H. MARTINS

(...)

82. Com efeito, em 2003, o RECORRENTE decidiu criar uma empresa — a VBC — voltada para o ramo de construção de empreendimento imobiliários e turísticos, com capital social inicial de R\$ 300.000,00, conforme se verifica a fls. 369/372 dos autos.

83. Objetivando desenvolver o projeto de um condomínio-hotel, o RECORRENTE recorreu a empréstimos pessoais junto a Eduardo A. M. H. Martins e VENLEY STAR (empresa da qual Eduardo A. M. H. Martins é sócio majoritário), os quais foram devidamente declarados, conforme visto acima.

84. Assim, como dito, as partes firmaram contrato de mútuo, estabelecendo que as cotas da VBC seriam transferidas a Eduardo A. M. H. Martins ou por uma sociedade por ele constituída, que seria posteriormente denominada Condomínio Villas Beach Empreendimentos Turísticos S.A.. Assim ficou estipulado no contrato:

"O MUTUARIO liquidará a dívida ora contraída por meio de transferência de quotas integralizadas da empresa VBC Empreendimentos Turísticos Ltda., no valor idêntico ao valor do empréstimo concedido, ate o prazo limite de 30 de junho de 2005, cujo capital adequará em conformidade e transmitirá ao MUTUANTE ou à sociedade em constituição, Condomínios Villas Beach Empreendimentos Turísticos S.A., caso essa já esteja constituída."

85. E foi exatamente isso que o ocorreu, pois:

- em 04/2005, o RECORRENTE cedeu R\$ 871.472,00 de suas cotas (da empresa VBC) à empresa Villas Beach Empreendimento, cujo sócio majoritário é exatamente o Sr. Eduardo A. M. H. Martins (fl. 377 dos autos); e

- em 05/2005, novamente cedeu à empresa Villas Beach R\$ 289.430,00 de suas cotas (da empresa VBC) — fls. 383, dos autos.

86. Vê-se, portanto, que o valor total cedido ao Sr. Eduardo A. M. H. Martins perfaz o valor de 1.160.902,00, que é exatamente o valor objeto de empréstimo, que, por sua vez, foi declarado na DIRPF de 2004 (Doc. 01 e fl. 05 da impugnação).

87. Dessa forma, não há como negar que (i) a origem dos depósitos foram comprovadas e (ii) que todo esse valor foi pago pelo RECORRENTE através das cotas da sociedade VBC, do qual é sócio.

88. Logo, não houve omissão de receita e, tampouco, acréscimo patrimonial.

### III.3.3 — VENLEY STAR

(...)

90. A situação ocorrida nesse caso é muito parecida com a descrita no tópico anterior.

91. Isso porque, o RECORRENTE firmou contrato de mútuo com a empresa Venley Star (Fls. 386/387 dos autos) em que ficou acertado um empréstimo no valor máximo de R\$ 150.000,00, concedido como adiantamento de futura participação societária na empresa VBC Empreendimentos Turísticos.

92. Do montante de R\$ 132.500,00, que efetivamente ingressaram na conta bancária do RECORRENTE, R\$ 122.274,00, devidamente declarados na DIPF/2004, foram

quitados por meio da concessão de cotas da empresa VBC (fls. 378 dos autos), da qual o RECORRENTE é sócio, à Venley Star.

93. Esse fato também é comprovado por meio do recibo e declaração anexos (fls.389) e a operação foi devidamente informada na DIPF/2004, como se verifica à fl. 05 dos autos e nos documentos anexos (Doc. 01):

(...)

94. Assim, a alegação de omissão de receitas é insubsistente, haja vista que o montante foi declarado pelo RECORRENTE.

95. A diferença entre o total recebido a título de empréstimo (R\$132.500,00), e o montante declarado (R\$ 122.274,15), exatamente R\$ 10.226,00, foi recebida pelo RECORRENTE como adiantamento, para efetuar o pagamento de prestação de um terreno comprado pela empresa Venley Star, como será detalhado no tópico a seguir.

96. Assim como no tópico anterior, ficou comprovado a origem e o destino dos valores que ingressaram na conta-corrente do RECORRENTE, não havendo que se falar em omissão de receita e, tampouco, em acréscimo patrimonial.

Conforme destacado no julgamento de piso, em todos os depósitos cuja declarada origem seriam os contratos de mútuo não há qualquer indicação dos depositantes, o que implica na ausência de efetiva comprovação da origem. Tal situação é facilmente constatável à vista dos respectivos extratos bancários, tratando-se de depósitos efetivados em dinheiro, transferências eletrônicas ou ordens de crédito (DOC), mas todas sem identificação do depositante/remetente, conforme se pode conferir nos extratos de fls. 55, 71, 72, 73, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 231 e 233. Pontos comuns são identificáveis nos dois contratos apresentados pelo contribuinte, onde, em que pese os expressivos valores envolvidos, não há reconhecimento de firmas em cartório, de forma a se atestar pelo menos a efetiva data de assinaturas; não foram os instrumentos registrados em cartório e sequer consta a participação de testemunhas. Por outro lado, os valores apontados pelo recorrente na DIRPF/2005, a título de dívidas relativas aos apontados contratos, não correspondem aos valores dos contratos e, tampouco, aos valores apurados pela fiscalização como de origem não comprovada que o recorrente pretende sejam considerados como origem os alegados empréstimos, confira-se:

MUTUANTE / CONTRATO	VALOR DO CONTRATO	VALOR DO EMPRÉSTIMO DECLARADO NA DIRPF/2005 e PAGO CONFORME DIRPF/2006	VALOR DO EMPRÉSTIMO DECLARADO QUITADO NA DIRPF/2006	SOMATÓRIO DOS DEPÓSITOS QUE O RECORRENTE PRETENDE JUSTIFICAR COM OS EMPRÉSTIMOS
Eduardo A. M. H. Martins (Fl. 379)	1.200.000,00	1.160.902,00	1.160.902,00	1.087.350,00
Veley Star Brasil (Fl. 418)	150.000,00	122.274,15	122.274,15	132.500,00

Portanto, conforme demonstrado na planilha acima, não há correlação entre os valores de depósitos em contas correntes que o autuado pretende justificar, quando confrontados com os declarados valores de empréstimos constantes de sua DIRPF/2005 e quitados, conforme autodeclarado na DIRPF/2006. Outras duas questões relevantes devem ser pontuadas. A primeira é o fato de que a liquidação dos alegados empréstimos se deu mediante sucessivos aumentos do capital social da pessoa jurídica que o autuado era sócio majoritário e administrador (VBC Empreendimentos Turísticos Ltda.) e simultânea cessão de cotas aos mutuantes. Ocorre que tais aumentos de capital foram integralizados pelo autuado (Sr. Álvaro), em sua maior parcela, em espécie/moeda corrente, sendo: R\$ 816.020,00 em 01/04/2005, segundo consta dos respectivos

instrumentos de alteração contratual,. Entretanto, não foi apresentada qualquer comprovação de tal movimentação financeira em espécie. Consoante esclarecido alhures, a necessária individualização e relação entre cada um dos depósitos e suas alegadas origens é ônus atribuído pela lei ao fiscalizado, cabendo-lhe assim trazer aos autos elementos hábeis e idôneos que comprovem suas justificativas. Verifica-se que os documentos acostados, referentes aos supostos empréstimos, pecam pela sua generalidade e ausência de publicidade. Tratando-se de registros produzidos pelo próprio contribuinte e envolvidos, sem qualquer comprovação de temporalidade, ou efetiva vinculação aos depósitos cuja origem se pretende justificar com tais mútuos. Destaco ainda o fato de que, as “Declarações” de quitação dos referidos empréstimos, acostadas às fls. 382 e 427, foram assinados em agosto/2009, ou seja, em data posterior ao encerramento do procedimento de fiscalização e são os únicos documentos firmados entre as partes que se apresentam com reconhecimento de firma em cartório. Baseado em todas essas evidências, tenho como correta a manutenção dos valores constantes deste tópico como de origem não comprovada.

### **Alegações de valores recebidos para pagamentos em nome de terceiros e para pagamento de terceiros**

Afirma o recorrente que parcela também expressiva dos valores depositados em suas contas corrente teriam como destinação o pagamento de valores em nome de terceiros, especialmente a pessoa jurídica na qual figura como sócio/administrador e uma outra pessoa jurídica da qual sequer atua como sócio ou administrador. Apresenta os seguintes argumentos e justificativas para tais movimentações:

92. Do montante de R\$ 132.500,00, que efetivamente ingressaram na conta bancária do RECORRENTE, R\$ 122.274,00, devidamente declarados na DIPF/2004, foram quitados por meio da concessão de cotas da empresa VBC (fls. 378 dos autos), da qual o RECORRENTE é sócio, à Venley Star.

(...)

95. A diferença entre o total recebido a título de empréstimo (R\$132.500,00), e o montante declarado (R\$ 122.274,15), exatamente R\$ 10.226,00, foi recebida pelo RECORRENTE como adiantamento, para efetuar o pagamento de prestação de um terreno comprado pela empresa Venley Star, como será detalhado no tópico a seguir.

#### **III.4 — VALORES RECEBIDOS PARA PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIROS (VENLEY STAR)**

97. Conforme se verifica da certidão imobiliária anexa (fls. 391 e 391 v.), a empresa Venley Star adquiriu o seguinte terreno:

(i) terreno localizado em Tibau do Sul/RN, escritura lavrada em 25/02/2005. Vendedores: Sr. José Camilo de Macedo e sua esposa, Sra. Marluce Rodrigues de Freitas Macedo, Orlando Martins de Macedo e sua esposa, Sra. Jacira Silva de Macedo e Maria Anita Macedo de Santana. Valor total da compra: R\$ 800.000,00; e

98. O pagamento de parte do terreno, no montante de R\$ 400.000,00, realizada em 13/10/2004, foi feito pelo RECORRENTE, na qualidade de procurador da Venley Star, como se atesta do fax enviado ao Banco do Brasil (fls. 395), em que se comprova o pedido de transferência da quantia para as contas bancárias dos proprietários do terreno, quais sejam:

(...)

99. Posteriormente, o RECORRENTE recebeu outros valores em sua conta bancária, transferidos da empresa Venley Star, para reembolsar o RECORRENTE do pagamento por ele efetuado.

100. Resumindo, conforme se verifica do extrato de fl. 402, a operação foi realizada da seguinte forma:

- em 22/10/2004 houve um depósito na conta do RECORRENTE no valor de R\$ 400.000,00, cuja agência de origem é de nº. 3777;

- na mesma data, o RECORRENTE efetuou 3 pagamentos, no valor de R\$ 133.000,00 cada, aos favorecidos acima identificados, a fim de quitar de forma parcial o terreno supramencionado.

101. Assim, não há que se falar em omissão de receita, visto que ficou comprovado que os valores foram recebidos da empresa Venley Star, e nem em omissão de receita, visto que tal valor foi, no mesmo dia, transferido para os antigos proprietários do imóvel.

102. Entretanto, alega a decisão recorrida, de forma bastante genérica, que a origem e o destino dos depósitos não foram comprovados.

103. Ocorre que, tal afirmação não corresponde a realidade dos fatos, haja vista que esses pagamentos podem ser comprovados pelos recibos, declaração e extratos bancários anexos (fls. 398, 399 402 e dos autos).

104. Como se constata, portanto, esses valores não representaram acréscimo patrimonial do RECORRENTE, haja vista que o montante pertencia a terceiro (Venley Star) e foi depositado na conta do RECORRENTE para efetuar pagamentos não em seu nome, relativos a suas próprias obrigações, mas em nome de terceiro.

### **III.5 — DOS VALORES RECEBIDOS PARA PAGAMENTO DE TERCEIROS (VENLEY STAR)**

105. Consta também na autuação o ingresso de R\$ 98.000,00, caracterizado como omissão de receita, a saber:

(...)

106. Ocorre que esse valor, assim como ocorreu no tópico anterior, também não representou acréscimo patrimonial do RECORRENTE.

107. Essa quantia foi depositada na conta do RECORRENTE pela empresa Venley Star para pagamento de parcela relativa à compra de outro terreno (posteriormente desmembrado em razão da divisão de espólio de Sr. José Fernandes da Silva) pela referida empresa, conforme se verifica do documento anexo (fls.404/410 dos autos).

(...)

109. Ora, Nobres Julgadores, mais uma vez a decisão recorrida não merece prosperar.

110. Como em todos os outros casos, o acórdão recorrido insiste na tese não há comprovação da origem dos recursos. Mesmo que fosse esse o caso (o que não é, conforme documentos anexos), a decisão recorrida deixa de levar em consideração que todos esses valores tiveram suas respectivas contrapartidas.

111. Melhor dizendo, em momento algum houve o aumento do patrimônio do RECORRENTE, muito pelo contrário, todo valor que ingressou em sua conta teve destino certo.

112. Apesar disso, com intuito de rebater o argumento constante na decisão recorrida, no sentido de que não houve comprovação da origem dos recursos, o RECORRENTE assevera que o recibo e a declaração juntados na defesa (fls. 411 e 412) comprovam que a quantia de R\$ 98.000,00 foi por ele recebida para realização do pagamento de parcela do terreno adquirido em nome de Venley Star.

113. Em suma, a operação restou assim efetuada:

(...)

114. Cumpre esclarecer que o RECORRENTE não tem a cópia do referido cheque, motivo pelo qual requer a realização de diligência ou expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de se obter a referida cópia e comprovar cabalmente que o valor de R\$

98.000,00, recebido na conta do RECORRENTE, serviu-se para o pagamento da prestação do terreno adquirido pela Venley Star.

### **III.6 — DOS VALORES RECEBIDOS PARA PAGAMENTOS EM NOME DE TERCEIROS (VBC)**

115. Conforme já informado, o RECORRENTE é sócio e administrador da empresa VBC Empreendimentos Turísticos.

116. Alguns dos valores relacionados na autuação tratam de depósitos realizados pela VBC na conta bancária do RECORRENTE para efetuar diversos pagamentos por conta e ordem da empresa.

117. Embora a decisão recorrida afirme que não houve comprovação da origem dos depósitos pelo fato de que tais transações revelam negócios jurídicos entre terceiros, a RECORRENTE demonstrará que assertiva não reflete à realidade.

118. Para elucidar melhor elucidar a questão, o RECORRENTE detalhará novamente os ingressos em suas contas bancárias, as respectivas saídas e finalidade. Frise-se que tais documentos já estão juntados aos autos.

(...)

119. Como se verifica, os valores depositados pela VBC na conta do RECORRENTE foram utilizados para pagamentos de fornecedores e despesas relacionadas à VBC, registrados na contabilidade como "Suprimentos para Fundo Fixo de Caixa", administrados pelo RECORRENTE na qualidade de gestor do fundo.

120. Quanto ao ingresso de R\$ 400.000,00, o RECORRENTE prestará, a seguir, maiores esclarecimentos.

121. Conforme informado anteriormente (item B.4.2), o RECORRENTE contraiu empréstimos com Eduardo A. M. H. Martins e Venley Star, devidamente declarados na DIPF/2004, com o objetivo principal de financiar investimentos a realizar pela empresa VBC.

122. De fato, como se verifica do extrato bancário do RECORRENTE (fls. 196 verso e 199) e das informações constantes no item acima, entre 02 e 12/2004, ingressaram em sua conta diversos valores resultante do empréstimo firmado, dentre os quais destacam-se:

(...)

123. Esses valores, por sua vez, foram transferidos pelo RECORRENTE para a conta bancária da sua empresa – VBC Empreendimentos Turísticos - como suprimentos, como se constata dos extratos bancários anexos (fls. 459/462) e de fls. 196 verso e 199:

(...)

124. Visando devolver parte dos suprimentos ao RECORRENTE, em 22/10/04, a empresa VBC transferiu a quantia de R\$ 400.000,00 para a conta do RECORRENTE, conforme pode se comprovar do extrato de fl. 199 verso.

125. Ou seja, não se trata de rendimentos do RECORRENTE a configurar acréscimo patrimonial, tributável pelo imposto de renda. Trata-se, na verdade, de devolução de valores injetados na empresa no início das suas atividades empresariais, adquiridos por meio de empréstimo devidamente declarado em sua DIPF do ano base 2004.

126. Vale destacar, por fim, que a autuação relacionou duas vezes o mesmo valor (quase em sua totalidade): ou seja, a primeira vez no depósito enviado por Eduardo A. M. H. Martins (R\$ 269.400,00 + R\$ 150.000,00) e, posteriormente, quando da devolução pela VBC do montante injetado pelo RECORRENTE a título de suprimentos (R\$ 400.000,00), mas tal argumento sequer foi levado em consideração pela decisão recorrida.

Durante o julgamento de piso, entendeu-se como: “... *inaceitável a alegação de que o contribuinte recebeu em suas contas bancárias recursos de terceiros, pessoas jurídicas,*

*para que fossem pagas despesas destas pessoas, alegadas depositantes: R\$ 98.000,00, em 12/08/2004 (fl. 294) depositado pela Venley Star para compra de terreno e R\$ 475.000,00 (fl. 295), em vários depósitos realizados pela VBC para reembolsar ou efetuar pagamentos de despesas (fl. 296 e 456), por conta e ordem da empresa, anexando comprovantes destas despesas (fls. 457/498), muitas sem indicação do consumidor/comprador, relativas à compra de materiais de construção, alimentação, passagens aéreas, hospedagem, combustível, etc.”* Em primeiro lugar, pelo fato de não restar comprovado que as empresas VBC e Venley Star foram os depositantes. Segundo, pelo entendimento de que o eventual pagamento de despesas de terceiros, ainda que fosse comprovado (o que não é o caso), apenas revela negócios entre si e estas pessoas, que nada permitem concluir quanto a origem dos recursos. Nesse mesmo sentido, foi considerado como inaceitável a alegação de suposto lançamento em duplicidade, decorrente da inclusão de crédito de R\$ 400.000,00, porque depositado pela empresa VBC, pois, além de não estar documentalmente comprovada, sequer há a identificação do depositante.

Verifica-se que, apesar de devidamente advertido quanto à insuficiência dos argumentos e documentos apresentados para justificação de tais movimentações, no recurso o autuado retorna com os mesmos argumentos e não agrega qualquer outro documento idôneo capaz de alterar a decisão proferida no acórdão. Os documentos apresentados padecem das mesmas fragilidades suso apontadas, mais uma vez pecando pela generalidade e ausência de publicidade.. As “Declarações” de fls. 431 e 451 foram assinados em data posterior ao encerramento do procedimento de fiscalização (agosto/2009) e são os únicos documentos firmados entre as partes que se apresentam com reconhecimento de firma em cartório, diferentemente dos recibos, produzidos pelo próprio contribuinte e envolvidos, sem qualquer comprovação de temporalidade. Apega-se o recorrente novamente em argumentos de que não teria sido demonstrado a ocorrência de aumento de seu patrimônio e que os pagamentos poderiam ser comprovados pelos recibos, declaração e extratos bancários. Entretanto, os documentos acostados aos autos não demonstram os fatos por ele alegados, cabendo mais uma vez repisar que os extratos bancários e depósitos não identificam os respectivos depositantes e tampouco a natureza dos créditos e as declarações e recibos padecem das inconsistências apontadas. Registre-se ainda que os alegados dispêndios que, em tese, justificariam os créditos, sequer possuem equivalência de valores, sendo sempre discrepantes e apontados de forma aproximada o que não se justificaria. Noutro giro, uma pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa física de um de seus sócios, em homenagem ao princípio contábil da entidade. Situação ainda mais imprópria é a confusão patrimonial de um cidadão (pessoa física), com o patrimônio de uma empresa onde sequer compõe o quadro societário ou possui vínculo empregatício. O fato é que se constata, nas declarações e alegações acima reproduzidas, assim como, em diversos documentos dos autos, a confusão patrimonial promovida entre a pessoa física do autuado e as empresas VBC e Venley, cabendo ao recorrente trazer aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem as operações alegadas, ônus do qual, mais uma vez entendo que não se desincumbiu,

Encontram-se assim, presentes as mesmas inconsistências que levaram a autoridade julgadora de piso a não considerar as alegações apresentadas como aptas a justificar a omissão apurada. Apesar de devidamente advertido quanto às inconsistências e ausência de documentos comprobatórios, no recurso apresentado o contribuinte limitou-se às mesmas argumentações, sem apresentação de qualquer documentação suplementar. Era dever do contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos

15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Também deve novamente ser pontuado que a necessária individualização e relação entre cada um dos depósitos e suas alegadas origens, diferentemente da tese defendida pelo recorrente, é ônus atribuído pela lei ao fiscalizado. Baseado no fato de que não foi demonstrada a necessária individualização e relação entre cada um dos depósitos e suas potenciais origens, entendo pela manutenção do lançamento, em seus exatos termos.

Segundo planilha apresentada pelo autuado em seu recurso, especificamente na folha 557, após a exclusão das operações que entende justificadas, o valor de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 seria inferior a R\$ 80.000,00. Assim, uma vez decotadas tais operações, foi requerida a aplicação do disposto no § 2º, do art. 849 do RIR/99, com conseqüente exclusão da base de cálculo do lançamento de tais valores. Considerando que foram mantidos no presente voto todos os valores levantados pela fiscalização como depósitos bancários com origem não comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00, verifica-se que o somatório das omissões desses valores ultrapassa os R\$ 80.000,00, motivo pelo qual fica afastado tal requerimento, posto que que baseado em premissa que não se concretizou.

### **Multa aplicada no percentual de 75%**

Contesta o recorrente o percentual da multa aplicada, de 75%, sob argumentos de possuir caráter confiscatório: *“fugindo à razoabilidade e proporcionalidade, configurando inafastável ofensa ao Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco...”*

Há que se destacar que a presente notificação foi lavrada em face da constatação do não recolhimento do IRPF e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que determina o inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996. Tal preceito normativo estabelece que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, situação esta caracterizada no presente lançamento. Conforme já pontuado, inclusive no julgamento de piso, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes. Nesse sentido temos a Súmula nº 2 deste Conselho, nos seguintes termos: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa.

### **Diligências**

É requerida na peça recursal a realização de diligências para busca de cópias de cheque e contratos de câmbio junto a instituições financeiras, assim como: *“que verifiquem eventuais documentos novos e sejam confirmadas as informações que demonstram os presentes argumentos, em homenagem ao princípio da verdade material.”*

Quanto a tais requerimentos, para o fim de apurar fatos apresentados no recurso, conforme já exposto, deveria o contribuinte, ao discordar da autuação, apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutivos. Caberia assim ao autuado

instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o caput e inc. III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Assim sendo, indefiro o pedido de diligência, por considerar que caberia ao interessado trazer aos autos os documentos necessários à sua defesa, conforme o referido art. 16, inc. IV do Decreto nº 70.235, de 1972, não se justificando na presente situação novas providências a cargo da Administração Tributária.

Concernente ao pedido de cancelamento do arrolamento de bens, há que se esclarecer que não compete ao órgão julgador administrativo se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. É o que preceitua a Súmula CARF nº 109, que possui caráter vinculante, devendo ser observada por este Relator, confira-se: “*Súmula CARF nº 109. O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.*”

Finalmente, em relação ao requerimento de que as intimações relativas ao presente processo sejam veiculadas em nome dos patronos, cumpre seu indeferimento, posto que não encontra amparo no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso, exceto quanto à preliminar de nulidade por suposta quebra indevida de sigilo bancário sem autorização judicial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo do presente lançamento o valor de R\$ 20.000,00

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos